Globethics Repository



Direitos humanos [Human rights]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see https://www.globethics.net. Data and content policy of Globethics Repository see https://repository.globethics.net/pages/policy.

Item Type	Article
Authors	da Silva Silveira, Sandra
Publisher	Departamento de Trabajo Social de la Universidad Católica Silva Henriquez
Rights	Creative Commons Copyright (CC 2.5)
Download date	2026-11-12 13:53:53
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/216593

Direitos humanos: natureza e origem

Sandra da Silva Silveira*

RESUMO

O presente artigo trata da origem e busca elucidar a natureza dos direitos humanos a partir da análise da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Tem como pressuposto que estes importantes documentos se fundamentam nos princípios liberais, e se constituem como a base da Declaração dos Direitos dos Homens, de 1948, da ONU.

Palavras-chave: Direitos Humanos / Liberdade / Igualdade / Liberalismo

Derechos humanos: naturaleza y origen

RESUMEN

El presente artículo trata del origen y busca elucidar la naturaleza de los Derechos Humanos, a partir del análisis de la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano, y de la Declaración de Independencia de Estados Unidos de América. Tiene como presupuesto que estos importantes documentos se fundamentan en los principios liberales, y se constituyen en la base de la Declaración de los Derechos Humanos de 1948 de la ONU.

Palabras clave: Derechos humanos / Libertadad / Igualdad / Liberalismo.

Human rights: nature and origin

ABSTRACT

The present article in concern with the origin and intend to elucidate the nature of the human rights from the analysis of the Declaration of the Rights of the Man and the Citizen, and the Declaration of Independence of the United States of America. t has as estimated that these important documents if base on the liberal principles, and if they constitute with the base of the Declaration of the Rights of the Men, of 1948, ONU.

Key words: Human Rights / Freedom / Equality / Liberalism.

* Brasileira, assistente social, doutora em Serviço Social pela PUCRS. rofessora pesquisadora da Universidade Potiguar/RN e da Escola Superior de administração, Direito e Economia - ESADE Laureate International Universities. Coordenadora do curso de Gestão no Terceiro Setor, da Fundação Irmão José Otão – FIJO/PUCRS. Correo electrónico: sass@plugin.com.br

Introdução

A análise das declarações aqui apresentada é resultante de uma das etapas da pesquisa "Gestão Social", desenvolvida pela autora no Programa de Pós-graduação em Serviço Social, nível de Doutorado, na Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul – PUCRS. O objetivo desta etapa era o de compreender as estratégias de gestão e legitimação do sistema capitalista, o que impôs conhecer os fundamentos e a historicidade dos dois grandes pactos sociais que lhe deram legitimidade e sustentabilidade. Do ponto de vista metodológico, constituiu-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, documental, tendo por base o método de Análise de Conteúdo, segundo Bardim (1984).

A necessidade profissional que gestou estas reflexões decorre da intrínseca relação e compromisso que o Serviço Social tem com a emancipação humana, e que lhe exige uma postura critica e rigorosa dos instrumentos e normativas que a sociedade contemporânea detém com estratégia para este fim. Entre estes, sem dúvida, estão os direitos humanos, consagrados como o ideal político e social a ser garantido em escala global, por todos aqueles que lutam pela substância humana e ecológica. Neste cenário uma questão emerge aos trabalhadores sociais: em que medida, efetivamente, os direitos humanos contribuem para a finalidade a que se propõe a profissão? Para uma aproximação a esta questão, foi imperativo conhecer e refletir sobre a natureza dos mesmos, bem como a sua trajetória histórica.

Origem dos direitos humanos

A origem dos direitos humanos, do ponto de vista legal, cronológico e institucional, é demarcada por uma divergência entre duas teses: uma que define a Declaração de Independência dos Estados Unidos, proclamada em 1776, como a precursora da Era dos diretos, e uma outra que defende a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789 pela Assembléia Nacional, em Paris, como o marco inicial dessa Era. Contudo, para garantir uma compreensão menos maniqueísta da história, é importante revisitar os antecedentes e os fundamentos de cada um desses dois pactos que inauguraram a era do **Contrato Social**[1]. Esse recurso se faz necessário uma vez que a questão

1 As teorias sobre o contrato social se difundiram entre os séculos XVI e XVIII como forma de explicar ou postular a origem e base legítima dos governos e, portanto, das obrigações

da originalidade (surgimento) se remete menos à determinação cronológica do que às especificidades (diferença e similaridade) dos conteúdos.

Cabe demarcar, de início, que ambas são produtos de revoluções cujo objetivo comum foi a ruptura com o Estado Absolutista[2] e o legado, também comum, foi o de uma **nova concepção de cidadão**, que a partir de então passou à condição de portador de direitos naturais[3]. Essa nova concepção foi responsável por promover uma mutação histórica, na qual os tradicionais e incontestáveis direitos dos governantes, e os também tradicionais e incontestáveis deveres e obrigações dos súditos são invertidos quase que completamente. Essa aventura só foi possível a partir do momento em que na relação entre o poder (soberano) e a liberdade civil (indivíduo), a última se sobrepôs ao primeiro (BOBBIO, 2004).

Portanto, mais do que um único marco situado em uma data ou evento especifico, os direitos humanos, tal qual conhecemos hoje (séc. XX-XXI), têm como marco inicial ambos os pactos citados, que mesmo separados geografica e cronologicamente (13 anos), eram indistintamente portadores de uma nova lógica, que plasmou a sua natureza, produto direto da "(...) rebelião do capitalismo incipiente com sua insistência na liberdade e iniciativa individual, contra a sujeição da Igreja e do Estado." (BENEDETTO, 2002).

Da natureza dos direitos humanos

O argumento aqui defendido é de que a natureza dos direitos humanos é **liberal**, tendo em vista que tanto a Declaração

políticas dos governados ou súditos. Thomas Hobbs (1651), John Loke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762) são os mais famosos filósofos do contratualismo. Recentemente, a tradição das teorias do contrato social ganhou nova força, principalmente nas obras do filósofo e político norte-americano Jonh Raws sobre as questões da justiça distributiva e nas obras dos teóricos das 'escolhas racionais públicas' dos governantes e homens públicos, que discutem os limites da atividade do Estado.

2 Forma de governo onde o soberano ou rei exerce o poder absoluto, sem o uso dos preceitos constitucionais. Tem como principal característica a inexistência da divisão dos três poderes e se fundamenta na teoria política que defende a ideia de que o poder real deriva de Deus (é, portanto, sagrado), cujos principais mentores foram Agostinho de Hipona, Paulo de Tarso, Jacques-Bénigne Bossuet, e Thomas Hobbes. (FLORES, 1996).

3 Tese doutrinária e filosófica que preconiza um conjunto de regras consideradas como pertencentes ao homem em decorrência de sua natureza ou de sua essência (ou da natureza em geral), independente de qualquer direito positivo ou histórico. Acredita que os direitos humanos são de natureza declarativa, ao que opõe-se aos juspositivistas, que os considera de natureza constitutiva, isto é, só considera direito aquilo que esta positivado em forma de Lei. (PORTO, 2006).

dos Direitos do Homem e do Cidadão quanto a Declaração de Independência dos EUA foram forjadas sob e a partir dos pressupostos dessa concepção, como se pretende expôr a seguir, na análise de alguns dos princípios que as orientaram.

Entre os princípios proclamados em ambas as declarações, dois ganharam destaque como signos de uma nova concepção de sujeito: **Liberdade** e **Igualdade**. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estes princípios têm resguardo já no Art. 1º, no qual está registrado que "Todos os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum"; também na Declaração de Independência dos Estados Unidos o segundo parágrafo afirma: "Consideramos per si evidentes as verdades seguintes: o que todos os homens são criaturas iguais; que são dotados pelo seu Criador com certos direitos inalienáveis; e que, entre estes, se encontram a vida, a liberdade e a busca da felicidade."

Os movimentos revolucionários que originaram essas declarações tinham como base doutrinária autores contratualistas, sendo que a Declaração Francesa teve por fundamento as concepções de Jean-Jacques Rousseau, e a Constituição Americana apoiou-se nas de John Locke, o que gerou diferenças significativas.

Entre estas diferenças, a mais significativa se refere à **abrangência**: a Declaração Francesa pretendia a alforria (liberdade, igualdade e fraternidade) para todos os indivíduos de todos os povos, sem distinção, daí seu título: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Declaração Americana, por sua vez, pretendia a alforria da população de uma colônia específica (norte Americana) em relação a um Império (Reino Unido). Uma pretendia a derrocada de um regime político e a instituição de uma nova ordem política, econômica e social; outra a constituição de uma nação fundada a imagem e semelhança do Império. Este aspecto em muito justifica o fato da Revolução Francesa, e de sua Declaração, terem se constituído como referência para todos os povos ou segmentos políticos que lutaram e, arrisca-se afirmar, lutam por emancipação, em que pese ter sido proclamada treze anos após a Declaração Americana.

Outro aspecto relevante, em termos de diferença entre as duas declarações, é o que se refere ao alcance do direito à **igualdade política**: a primeira – Francesa - defendia a democracia de massas, desejo de um povo que se rebelava contra séculos de exploração.

De fato, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi tanto precedida quanto acompanhada por levantes civis, como o episódio da Queda da Bastilha[4], nos quais "(...) a população faminta e miserável busca tomar em suas mãos o poder político, impondo novas regras e normas legais, que traduziam suas esperanças de criação de um novo Estado". (ODALIA, 2003)

De outra forma, a concepção norte-americana de participação política guarda traços da tradição inglesa de representação, que remonta a Carta Magna de 1215. Proclamava a democracia representativa de base liberal, como expresso no Art. II, seção 1, da Constituição Norte Americana de 1787, que conferiu legalidade e institucionalidade a Declaração de Independência:"Cada Estado nomeará, de acordo com as regras estabelecidas por sua Legislatura, um número de eleitores igual ao número total de Senadores e Deputados a que tem direito no Congresso; todavia, nenhum Senador, Deputado, ou pessoa que ocupe um cargo federal remunerado ou honorifico poderá ser nomeado eleitor.O Congresso pode fixar a época de escolha dos eleitores e o dia em que deverão votar; esse dia deverá ser o mesmo para todos os Estados Unidos."

As restrições ao sufrágio universal se estendiam a parcelas específicas da população - indígenas; brancos pobres, mulheres, sendo que a estas últimas somente na primeira década do séc. XX lhes foram auferidos os direitos políticos, através da Emenda Constitucional XIX, cujo texto afirmava que "O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo."

Neste sentido é pertinente reconhecer que o conteúdo da Declaração de Independência dos Estados Unidos, apesar das grandes novidades do texto, apresenta o Estado de forma idealista e vê o ser humano de maneira abstrata, e não o homem e a mulher numa sociedade de classe, e o Estado como um dos reflexos desta sociedade e guardião da classe dominante. (KARNAL, 2003)

Ainda quanto às diferenças referentes ao princípio da igualdade, há de se destacar aquelas que se reportam às **oportunidades econômicas**. No contexto da Revolução Francesa o que se

4 Símbolo do antigo regime, prisão francesa na qual ficavam encarcerados os inimigos do Rei, foi tomada pela população enfurecida, em 14 de julho de 1789, e se constituiu como um dos marcos da Revolução Francesa.

pleiteava, mormente, era o direito de controle do gasto público e dos critérios de tributação (Art. 14º), uma vez que esta onerava, sobremaneira, a população[5]. Já no âmbito da realidade norte-americana este princípio instaurava, antes, mais privilégios a minorias, visto que até a metade do séc. XVII – portanto 78 anos após a promulgação da Constituição - a escravidão ainda era legal. Aqui é significativo identificar o tipo de desigualdade que acionava cada revolução: na francesa, o que impulsionava eram as desigualdades sociais internas, expressas nas diferenças entre nobreza e demais segmentos socioeconômicos. Na Revolução Americana o motor eram as desigualdades externas entre colônia e Império, mais especificamente a exploração da primeira pelo segundo.

Em relação ao princípio de **Liberdade**, o litígio entre os dois pactos também diz respeito tanto à abrangência quanto ao conteúdo. A liberdade requerida pela então nascente nação se situava no plano restrito da **liberdade negativa**, aquela que advoga a não intervenção do Estado no âmbito da sociedade civil. Este movimento da sociedade norte-americana - de autodefesa em relação ao Estado - é decorrente da luta contra a Inglaterra, e se expressa claramente na Declaração de Independência: "Os governos são estabelecidos entre os homens para assegurar seus direitos e os seus justos poderes derivam do consentimento dos governados (...)". As liberdades firmadas na Declaração de Independência e posteriormente confirmadas na Constituição (e mais especificamente nas emendas subseqüentes) são: opção religiosa, livre expressão, associação pacifica; autonomia sobre o patrimônio privado.

No contexto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o conceito de liberdade esta expresso claramente no Art. 4º, e "(...) consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem (...)". Já a sua objetivação se expressa no direito à liberdade civil e de ampla defesa (artigo. 7º e 8º); na liberdade de expressão política, religiosa, de opinião (artigo. 10º, 11º e 12º). Cumpre destacar que, diferente do movimento norte-americano, a preocupação não se situava na desconfiança única com o poder do Soberano, uma vez que no ambiente francês eram diversas as forças em disputa (nobreza, clero, burguesia, camponeses, profissionais liberais). Daí a necessidade de assegurar a liberdade frente não apenas ao

5 Além de menor taxação, os burgueses demandavam maior liberdade de comercialização (em termos de produtos e mão-de-obra) e os camponeses acesso a terra.

Estado, mas também frente aos diferentes interesses presentes na massa associada sob a bandeira da liberdade e igualdade civil. Contudo, a prevalência dos interesses da nascente burguesia sobre os demais pode ser demonstrada no conceito de indivíduo e na defesa da propriedade privada, presentes nas duas declarações.

Como já demarcada anteriormente, a **concepção de indivíduo** é o amálgama de uma sociedade cuja associação tem por base a livre vontade das partes e onde o todo (sociedade) é hierarquicamente inferior às partes (indivíduo). Nesse sentido, segundo Bobbio (2004) a Declaração Francesa é intransigentemente mais individualista que a Americana, uma vez que esta última pré condiciona os direitos do indivíduo ao bem da sociedade, enquanto a primeira afirma exclusivamente os direitos do indivíduo.

Contudo, à medida que nos EUA foi se consolidando a concepção liberal de Estado essa pré-condição foi abandonada, sob a alegação de que a "verdadeira finalidade do Estado deve ser dar aos súditos tanta liberdade que lhes permita buscar, cada um deles, ao seu modo, a sua própria felicidade" (Bobbio, 2004). É produto direto desse pressuposto a crença norte-americana de "terra das oportunidades" onde, dadas as condições necessárias (de liberdade), qualquer indivíduo, desde que dotado de desejo e força de vontade, pode alcançar progresso material e ascensão social. Por conseguinte, é também herança desse pressuposto a concepção de que a pobreza é fruto direto da incapacidade do indivíduo, seja por falta de vontade, seja por limitações físicas (deficiência, etnia, faixa etária).

A defesa da **propriedade privada** demarca, de forma clara, o legado liberal em ambas as declarações. Concebido como direito natural fica a salvo de qualquer interferência do Estado, exceto por razões de utilidade pública, e assim mesmo quando amplamente justificável e indenizável. Com esse princípio assegurado foi possível constituir formas outras de acesso, uso e lucro da terra, fundamentais para o estabelecimento de uma economia de mercado. Vale lembrar que até então (idades Clássica e Média) a propriedade (especialmente a imobiliária) era regida por padrões de hereditariedade e/ou conquistas (por mérito ou apropriação pela guerra), não se configurando como objeto de compra, venda e tampouco lucro. (POLANYI, 2000)

É ponto pacifico entre os diversos estudiosos aqui citados que o projeto de sociedade que começou a se edificar a partir das duas

declarações tem por base um Estado fundado no Contrato Social, que por sua vez advoga liberdades e direitos. Este projeto só foi possível com o advento do que Marx denominou "consciência de classe[6]". Essa consciência se processou a partir do momento em que as desigualdades sociais perderam o caráter de fenômeno natural, isto é, como algo instituído pela vontade divina, e passaram a ser compreendidas como produto histórico das relações de dominação.

A burguesia foi a classe que primeiro compreendeu a história como um produto social e o papel da força revolucionária para alterar rumos antes dados como imutáveis. A classe trabalhadora, que emergiu no espaço público com e pelo advento da Revolução Industrial, e que lutou ao lado da burguesia pela conquista dos direitos civis, não só absorveu o recurso à revolução como estratégia de enfrentamento, como também alargou-o na direção de seus interesses de classe, o que permitiu a inscrição dos **direitos sociais** nos pactos sociais dos séc. XIX e XX, cujo principal símbolo foi o estabelecimento do Estado de Bem Estar Social.

Mas antes, e de maior interesse para este artigo, importa sublinhar as confluências entre a natureza liberal de ambas as declarações e os fundamentos da Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, chancelada pela Organização das Nações Unidas - ONU. Essencialmente, os diretos individuais e políticos, fundados nos princípios da igualdade e participação, não se modificaram em termos de conteúdo, mas sim de abrangência: "O principio igualitário encontra expressão igualmente forte, e mais precisa, na Declaração de 1948" (BENEDETTO, 2002). De igual forma, a participação política também é reafirmada e ampliada, tendo em vista que na Carta de 48 a idéia de democracia é referenciada em eleições livres.

Em alguns aspectos a Declaração de 48 é mais liberal que as duas que a antecederam, especialmente naqueles que asseveram a liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão, associação e de livre movimentação entre fronteiras.

6 Categoria materialista histórica aqui concebida como produto histórico que se constitui no processo em que sujeitos, inseridos em uma sociedade estruturada a partir de relações de produção, suportam e/ou subvertem (trabalhadores) ou buscam manter e ampliar a exploração (capitalistas). No decurso desse processo de luta, os sujeitos se aproximam de outros por semelhança de interesses e afastam-se pelo antagonismo, o que proporciona a constituição de uma "consciência de classe" – daí ser ela sempre produto de um processo histórico real.

Neste sentido, a matriz liberal não só foi garantida como foi ampliada, em detrimento de omissões reveladas no transcurso do tempo, quando se fez claro "(...) que a liberdade política não assegurava, de nenhum modo, a liberdade econômica ou social." (BENEDETTO, 2002).

Considerações finais

As duas clássicas declarações do séc. XVIII tinham por pressuposto que os direto individuais eram absolutos e inatos, aproveitando-se da idéia que há tanto tempo legitimava o poder absoluto dos reis e da Igreja: a do direto natural.

Como já referido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tornou-se símbolo do inicio de uma nova era, a dos Direitos, e empreendeu apresentar ao mundo aqueles que seriam os princípios orientadores desse novo tempo: os 17 artigos que definiam os direitos civis – isto é, daqueles que vivem em sociedade. Fruto de revolução sangrenta que mobilizou os segmentos mais pauperizados da França e de uma Assembléia Constituinte na qual, pela primeira vez, o homem comum, através do denominado Terceiro Estado[7], assumiu o protagonismo, e logrou expressar suas reivindicações.

Mas em que pese reconhecer a sua importância, não há unanimidade quanto ao conteúdo e finalidade dessa Declaração. Logo após ter sido publicizada, e até hoje, tem sido submetida a rigorosas críticas, que operam em dois sentidos: uma perspectiva que denuncia ser o conteúdo excessivamente abstrato (críticas de caráter conservador), e outra perspectiva que a acusa de referendar, unicamente, os interesses burgueses (críticas da chamada esquerda). Para os primeiros o conceito de indivíduo carece de objetivação, e os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade são dogmas abstratos, metafísicos, contraditórios e,

7 Luiz XVI, soberano francês, à época da Revolução Francesa, viu-se pressionado, por conta dos conflitos sociais indiscriminados, a convocar, em maio de 1789, os chamados Estados Gerais, composto por representantes da nobreza, do alto clero e do Terceiro Estado. Este último era constituído por representações de da burguesia emergente, profissionais liberais, operários, artesões e do baixo clero. O objetivo oficial da convocação era votar o orçamento do Estado, tarefa que não logrou êxito pois houve cisão entre nobres, alto clero e o Terceiro Estado. Este último, em junho do mesmo ano, com a adesão do alto clero e de parte dos nobres, declara-se Assembléia Nacional, com apoio da população. O soberano é constrangido a aceitar a idéia de uma nova Constituição, uma vez que não dispõe mais do uso da força e convoca uma nova Assembléia Constituinte, com todas as representações. No processo de elaboração e discussão da nova carta, o Terceiro Estado defende e, logo após, proclama os Declaração dos Direitos dos Homens.

portanto, suscetíveis de significações dúbias. Já as críticas opostas denunciavam exatamente o contrário: que a Declaração tutelava os interesses concretos de um indivíduo também concreto e tangível, o burguês, símbolo do egoísmo e individualismo.

Faz-se necessário, porque justo, destacar também o legado positivo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Se por um lado é indiscutível a prevalência dos interesses burgueses em ambas as declarações, por outro também é inegável suas influencias na luta daqueles que não foram beneficiados diretamente – os trabalhadores e minorias. Nos EUA, a expressão "Todos os homens foram criados iguais" alimentou os movimentos de ampliação dos direitos civis – especialmente liberdade e igualdade política -, desde a Guerra de Secessão[8], que culminou com o fim da escravatura, até a luta contemporânea pela igualdade racial, cujo símbolo é Martin Luther King Jr. (Karnal 2003). Quanto à Declaração dos Direitos francesa, já foi ressaltada a sua influencia nos movimentos sociais que advogam direitos e acessos outros, para além dos civis, e cujo protagonismo inclui a chamada classe que vive da venda da sua força de trabalho. E por último cabe referendar Bobbio (2004)

Depois da Declaração Universal, a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal.

8 A Guerra Civil Americana, também conhecida como "Guerra de Secessão", ocorreu entre 1861 e 1865, e causou a morte de 3% da população americana à época. As causas da guerra civil, seu desfecho, e mesmo os próprios nomes da guerra, são motivos de controvérsia e debate até os dias atuais. Consistiu na luta entre os 11 Estados do Sul, latifundiário aristocrata e que era a favor do trabalho escravo, contra os Estados do Norte, industrializado e abolicionista, dedicado a estilos mais modernos de vida. Enquanto o norte passava por um período de expansão econômica graças à industrialização, à proteção ao mercado interno e à mão-de-obra livre e assalariada, a economia do sul dependia da exportação de produtos agropecuários - especialmente do algodão, cujas exportações eram a principal fonte de renda destes estados – e do uso do trabalho escravo. Em 1860, Abraham Lincoln, um republicano contrário à escravidão, venceu as eleições presidenciais americanas e encontrou um Pais com 19 Estados nos quais a escravidão era proibida, e 15 Estados onde a escravidão era permitida. Em 4 de março, antes que Lincoln assumisse o posto de presidente, 11 Estados escravagistas declararam secessão da União, e criaram um novo país, os Estados Confederados da América. A guerra começou quando forças confederadas atacaram o Fort Sumter, um posto militar americano na Carolina do Sul, em 12 de abril de 1861, e terminaria somente em 28 de junho de 1865, com a rendição das últimas tropas remanescentes da Confederação. (LAROUSSE CULTURAL, *Grande Enciclopédia Ilustrada*. Nova Cultural, São Paulo, 1993).

Não obstante, em que pese seu imenso legado, vale lembrar que o horizonte último das declarações não é a superação das estruturas capitalistas que impedem a emancipação humana, e por isso mesmo, rende-se ao que Fukuyama (1992) denominou como o "Fim da História[9]".

Referências bibliográficas

BENEDETTO, C. (2002). *Declarações de Direitos*, vol.V. (2ª. Ed.). Brasília, Senado Federal: Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia.

BOBBIO, N. (2004) A E*ra dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier.

FLORES, M. (1996). D*icionário de História do Brasil*. Porto Alegre: EDIPUCRS.

FUKUYAMA, F. (1992) O *fim da história e o Último Homem*. Rio de Janeiro: Rocco.

KARNAL, L. (2003) Revolução Americana: Estados Unidos, Liberdade e Cidadania. In H*istórias da Cidadania*. São Paulo: Contexto, p. 135-158.

ODALIA, N. (2003) Revolução Francesa: Liberdade como Meta Coletiva. In H*istórias da Cidadania*. São Paulo: Contexto, p. 158-169.

POLANYI, K. (2000) A G*rande Transformação*: *as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campos.

PORTO, P. R. da F. (2006) D*ireitos Fundamentais Sociais*: *considerações a cerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Referências eletrônicas

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (1787). Recuperado 15 de junho de 2009. Recuperado 15 de junho de 2009. De http://www.embaixada-americana.org.br.

9 Teoria iniciada no século XVII por Georg Wilhelm Friedrich Hegel e retomada posteriormente no último quartel do século XX, no contexto da crise da historiografia e das ciências sociais em geral. Como o nome sugere, esta teoria afirma o fim dos processos históricos caracterizados como processos de mudança. Para Hegel isso iria acontecer no momento em que a humanidade atingisse o equilíbrio, representado pela ascenção do liberalismo e da igualdade jurídica. Para seus seguidores contemporaneos essa teoria adquire, hoje, concretudo, pois argumentam que a História, compreendida como processo continuo de mudança, terminou no episódio da Queda do Muro de Berlim (1989). De acordo com essa perspectiva os antagonismos entre projetos societários diferentes chega ao fim com o sucesso do Capitalismo que, consequentemente, alcançou total equilibrio.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. (1789). http://www.direitoshumanos.usp.br

DECLARAÇÃO UNÂNIME DOS TREZE ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (1776). Recuperado 15 de junho de 2009. De http://www.embaixada-americana.org.br.